TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002906-84.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF -773/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 444/2018 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 14 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, qualificado a fls.06, com foto a fls. 13, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 21 de março de 2018, por volta das 18h30min, na Rua Sidinei Andrade da Penha, nº 115, Cidade Araci, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, sem autorização legal, 02 (dois) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 996 (novecentos e noventa e seis) gramas, 106 (cento e seis) porções de maconha, com peso aproximado de 172 (cento e setenta e dois) gramas, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, pesando aproximadamente 15 (quinze) gramas e 59 (cinquenta e nove) pedras de crack, com peso aproximado de 123 (cento e vinte e três) gramas, embaladas em porções individuais para serem entregues a consumo de terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, bem como o montante em dinheiro de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), mais de 100 supositórios vazios para embalar drogas, mais de 100 embalagens plásticas em dois tamanhos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

também para embalar drogas e uma balança de precisão. Na data dos fatos, policiais militares, faziam patrulhamento de rotina, em local conhecido por ser ponto de tráfico, quando avistaram o denunciado saindo do quintal da casa de número 115, com uma mochila preta, sendo certo que ao avistar a viatura, agiu de forma suspeita, fato que motivou sua abordagem. Em revista pessoal os milicianos encontraram no interior da referida mochila, os entorpecentes acima descritos e inúmeros petrechos utilizados para o tráfico, como embalagens, balança de precisão e o montante de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais) provenientes da prática do comércio espúrio. Recebida a denúncia (fls.170), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu ao final, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com atenuante da confissão, com regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento da confissão, tráfico privilegiado, pena restritiva de direitos e subsidiariamente, semiaberto. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.178/179, 181/182, 184, 186/187 e 189. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor na confissão. Não há dúvida de que o réu trazia consigo toda a droga mencionada na denúncia, dentro de uma mochila. Ouvido hoje, o réu confessou que fora contratado, mediante pagamento em dinheiro e entrega de drogas, com o objetivo de levar essa droga de um lugar para outro, de pessoa que não pôde identificar, por questão de segurança, para terceiro. O policial Gilberto, hoje, disse que a polícia militar tinha denúncias de venda de drogas no local, mencionando a casa do réu. Também se referiu a própria descrição física do réu no depoimento gravado. Embora as testemunhas de defesa não tivessem visto ali movimentação que identificassem como de tráfico, as denúncias mencionadas pelo policial militar são compatíveis com o relatório de fls.53, da DISE, noticiando que também a delegacia de entorpecente conhecia o autuado e já o conduzira por ocorrência por drogas. O relato do policial militar não é isolado, portanto. São provas que se complementam, o relato de Gilberto e o relatório de fls.53, tundo indicando que o réu não era um estreante no mundo ilícito das drogas, ainda que tecnicamente primário e sem condenação anterior, o que faz dele portador de bons antecedentes. Sem embargo, não se pode dizer que não tivesse algum envolvimento com atividade ilícita, dadas as evidências referidas pela polícia civil e militar, não obstante vizinha e patrão do acusado não tivessem informações sobre isso. Sabe-se, entretanto, que a vizinha Raquel já viu o réu usando droga, conforme declarou hoje em juízo. A quantidade de droga encontrada, 02 (dois) tijolos de maconha, com peso de 996,0g, 106 (cento e seis) porções de maconha, com peso aproximado de 172,0g, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, pesando aproximadamente 15,0g, e 59 (cinquenta e nove) pedras de crack, com peso aproximado de 123,0g, mais de 100 supositórios vazios para embalar drogas, mais de 100 embalagens plásticas em dois tamanhos também para embalar drogas e uma balança de precisão, indica a prática do tráfico de razoável proporção. Não se tratava de pequeno traficante, portanto. Tudo indica a realização habitual ou, no mínimo, de maior intensidade. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). Segundo a doutrina de César Dario Mariano da Silva, o artigo 33, §4º, da lei de drogas, é "dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante. O profissional do tráfico e o que teima em delinguir, não merece atenuação da pena" (Lei de Drogas Comentada, editora Atlas, 2011, página 69). O que se tem no caso dos autos é que o acusado não era participante de pequeno tráfico, em razão da quantidade de droga com ele achada. Conhecia e auxiliava, mediante pagamento, segundo confessou, outras pessoas ligadas ao tráfico. Assim, é possível afirmar que havia envolvimento com atividade criminosa, de maior extensão. Não está presente o requisito do artigo 33, §4°, da lei de drogas, para reconhecimento do privilégio. Em favor do réu existe a atenuante da confissão, que indica maior potencial de ressocialização. Observa-se que o réu possui uma transação penal por porte de droga (fls.155) e absolvição por um outro crime de tráfico (fls.155), o que não lhe retira a condição de bons antecedentes. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno LUCAS HENRIQUE DE SOUZA como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e aos critérios do artigo 42 da lei de drogas, considerando a natureza e a quantidade de droga encontrada com o réu, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo-a em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Considerando também a confissão, que indica maior potencial de ressocialização, objetivo máximo da pena, segundo o artigo 5, item 6, do decreto nº 678/92 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), e por considerar que dois quintos dessa pena em regime semiaberto constituem apenamento proporcional e suficiente, no caso concreto, com o restante da pena em regime aberto, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, observada as diretrizes do artigo 33 e parágrafos do CP. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é cabível. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelas razões mencionadas a fls.110/111. Não há alteração do regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. Pela quantidade de pena não são cabíveis as restritivas de direito. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:		
Defensor Público:		
Réu:		